

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise determina a suspensão de visitas a pessoas encarceradas enquanto durar a pandemia de coronavírus. Determina que o Sistema Único de Saúde realize a testagem, o diagnóstico e o isolamento de pessoas positivas, presidiários e trabalhadores dos presídios, a fim de evitar a disseminação descontrolada da Covid-19 pelo tempo em que as medidas forem necessárias. O Autor chama a atenção para o imenso risco do ambiente prisional, com aglomeração e perigo de que a doença venha a ser transmitida pelos visitantes e tenha propagação incontrolável. Assim, a suspensão das visitas é um passo inicial que, associada à testagem e isolamento, pode reduzir o risco de transmissão nesses locais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO DA RELATORA

O projeto do Deputado Arlindo Chinaglia tem caráter emergencial e deve, como ele mesmo enfatiza, ser adotado por tempo determinado. A verdade é que o ambiente das prisões é propício para a disseminação da Covid-19, como de tantas outras doenças infectocontagiosas e mesmo parasitárias. Porém, a iniciativa foi apresentada quando não se dispunham de vacinas, quadro bastante diverso do atual.

Reconhecendo a grande possibilidade de transmissão de doenças no ambiente, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 destaca como prioridade imunizar, em 17º e 18º lugares, as 753 mil pessoas privadas de liberdade e os quase 110 mil trabalhadores do sistema carcerário, no contexto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Enquanto a totalidade dessa população não estiver imunizada, a medida sugerida pode ser importante para a redução do risco.

Porém, acreditamos que as condições em que a transmissão é reduzida podem ser alcançadas em determinadas unidades, de acordo com as características locais. Por esse motivo, a suspensão talvez pudesse ser cancelada antes do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional causada pelo coronavírus, que pode durar ainda bastante tempo e ser diversa das condições mundiais. Em nosso ponto de vista, as normas regulamentadoras e as análises técnicas podem disciplinar a questão, estabelecendo parâmetros para que a visitação possa ser retomada.

Como afirma o projeto, devem ser assegurados a testagem, isolamento e diagnóstico, bem como tratamento adequado aos doentes, ao mesmo tempo em que se vacina. Outro ponto importante a acrescentar ao projeto é a garantia de acesso a meios de higienizar as mãos e álcool em gel, além do oferecimento dos equipamentos de proteção individual, principalmente máscaras.

Considerando esses pontos, acreditamos ser adequado propor um substitutivo que enfatize a importância da vacinação desse grupo e de acesso a medidas de proteção. Diante disso, manifestamos o voto pela



aprovação do Projeto de Lei 845, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 845, DE 2020**

Dispõe sobre as visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as medidas sanitárias e de proteção individual e coletiva contra a Covid-19 a serem adotadas nas visitas no sistema prisional durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Art. 2º. As unidades do Sistema Prisional deverão observar as seguintes medidas sanitárias e de proteção contra a Covid-19 na realização de visitas às unidades prisionais, até que seja atingido nível adequado de testagem, isolamento e imunização da população privada de liberdade e dos trabalhadores do sistema de privação de liberdade, observadas as regras regulamentaras:

I – Verificação da temperatura dos visitantes;

II – Disponibilização de máscara e material para higienização das mãos e ambientes para utilização pelos visitantes e pessoas privadas de liberdade;

III – Distanciamento mínimo de segurança;

Parágrafo único. A visita para pessoa com comorbidade ou acima de 60 anos está autorizada desde que comprovada sua imunização completa, com 2 (duas) doses ou dose única da vacina contra Covid-19, há mais de 14 dias;



Art. 3º A União, Distrito Federal e Estados poderão suspender as visitas nas unidades prisionais em seu território, por recomendação e orientações das autoridades sanitárias, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, especialmente em casos de aumento descontrolado do número de casos e mortes por COVID-19; alta taxa de ocupação de leitos de UTI no estado, dentre outros fatores justificadores

Art. 4º. O Poder Público fornecerá às unidades do sistema prisional recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

